



CIDENNF

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do
Norte e Noroeste Fluminense

Assembleia Geral Ordinária
Resolução AGO nº 007, de 27 de outubro de 2021.

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI em projetos de Parcerias Público-Privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa e em projetos de concessão comum e permissão de serviços públicos, e dá outras providências.

A presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, XI, do Estatuto do Consórcio e em cumprimento à decisão da Assembleia Geral Ordinária, nos termos da ATA AGO nº 004/2021, de 27 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e altera dispositivos legais que dispõem sobre o tema, determina que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento e que os contratos em vigor que não possuírem tais metas terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão;

CONSIDERANDO a privatização da CEDAE (Companhia Estadual de Água e Esgoto do Rio de Janeiro), leiloadada no primeiro semestre de 2021, que transferiu a distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto à iniciativa privada, mantendo consigo apenas a captação e venda de água para os concessionários;

CONSIDERANDO o artigo 175 da Constituição Federal, que dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, alterou a Lei Federal nº 11.107/2005 – Lei dos Consórcios Públicos para determinar que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, com intuito de vedar a pactuação de contratos de programa para a prestação de serviços públicos como água e esgoto diretamente com empresas estatais, sem licitação;

TP



CIDENNF

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do
Norte e Noroeste Fluminense

CONSIDERANDO que a Lei 11.107/2005 autoriza os entes da federação a se consorciarem para realização de objetivo de interesse comum, podendo, para tanto, firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; realizar gestão associada de serviços públicos, desde que constante no protocolo de intenções; bem como licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, ainda, Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal; a Lei Federal nº 9.074/1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências; a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública; a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações; e o Decreto Federal nº 8.428/2015, com as alterações dadas pelo Decreto nº 10.104 de 2019, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações) passou a dispor expressamente em seu artigo 81 sobre o procedimento auxiliar de Manifestação de Interesse que autoriza a iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento, não obrigando, contudo, o poder público a realizar a licitação e não implicando, por si só, o direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração, sendo vedada em qualquer hipótese a cobrança de valores do poder público.

CONSIDERANDO que o Protocolo de Intenções do Cidennf dispõe que o Consórcio constitui personalidade jurídica de direito público, de natureza multifinalitária e prazo de duração indeterminado, constituindo como finalidade precípua do Consórcio promover a gestão associada de outros serviços públicos com ou sem prestação de serviços (cláusula 7ª, IV);

CONSIDERANDO as particularidades de cada município, no que tange a sua estrutura atual de fornecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto sanitário, pactuação ou não de Contratos de Programa com a CEDAE, ou ainda, modo de fornecimento dos serviços à população, seja por meio de autarquias ou por fornecimento direto dos serviços;

TB



CIDENNF

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do
Norte e Noroeste Fluminense

CONSIDERANDO a complexidade do tema e a necessidade de realização de um estudo individualizado das condições técnicas, operacionais e jurídicas de cada município;

RESOLVE

aprovar e instituir a Resolução seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão de serviços públicos ("Projetos"), no âmbito dos municípios consorciados do Cidennf, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - Para fins desta Resolução considera-se PMI o procedimento instituído por meio do Cidennf por meio do qual poderão ser obtidos estudos de viabilidade, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, assim como pesquisas, informações técnicas e/ou pareceres de interessados que se mostrem necessários à realização de projetos de parcerias público-privadas – PPP, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão.

Art. 3º - Os estudos de viabilidade, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras, os dados, as informações técnicas e/ou pareceres de que trata o art. 2º desta Resolução, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos objeto do PMI.

§ 1º A realização do PMI pelo Cidennf não implicará na abertura de processo licitatório.

§ 2º A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos no PMI.

§ 3º Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados pelo Cidennf, total ou parcialmente, e sem nenhuma restrição ou condição.

§ 4º O órgão ou entidade solicitante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação.

§ 5º A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, nem direito de preferência em eventual processo licitatório posterior.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo, sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente.



CIDENNF

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do
Norte e Noroeste Fluminense

§ 7º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

§ 8º A realização do PMI pelo Cidennf será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 4º - O PMI inicia-se com a publicação, no Diário Oficial do Cidennf ou outra fonte de reprodução oficial dos atos da Administração Pública, do aviso respectivo, ou com a apresentação pelo particular interessado de uma proposta de estudo de um projeto junto ao Cidennf.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de estudo pelo particular, o Cidennf, por meio da Assembleia Geral de Prefeitos, decidirá pela aceitação ou rejeição da proposição, e, aceitando-a, deve publicar no Diário Oficial do Cidennf ou outra fonte de reprodução oficial dos atos da Administração Pública a autorização e seu respectivo aviso, permitindo que terceiros interessados no mesmo projeto possam, concomitantemente, e, nos mesmos prazos e condições, desenvolver os estudos necessários para o projeto.

§ 2º Os terceiros interessados deverão encaminhar ao Cidennf o requerimento de autorização, nos termos do aviso que comunicou a proposição, instruído com, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 3º Na hipótese de o interessado representar um consórcio, as informações e os documentos solicitados no inciso I do § 2º deste artigo deverão ser apresentados por todos os consorciados.

tb



CIDENNF

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do
Norte e Noroeste Fluminense

§ 4º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 5º A autorização mencionada no § 2º deste artigo será pessoal e intransferível e poderá ser revogada ou anulada em razão de:

- I - descumprimento dos termos da autorização;
- II - superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, ou incompatibilidade com a legislação aplicável;
- III - ordem judicial; e
- IV - outras razões previstas na legislação.

Art. 5º O aviso deve conter a indicação do objeto do PMI, do prazo de duração do procedimento, bem como o endereço e a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas, consolidadas no Chamamento Público.

Art. 6º - O Chamamento Público deverá obrigatoriamente:

- I - indicar o objeto, delimitando o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações, estudos e demais documentos solicitados no PMI, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.
- II – indicar as diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- III – Indicar o prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- IV - indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, e valor nominal para eventual ressarcimento;
- V - estipular se a manifestação a ser apresentada pelos interessados deverá corresponder à integralidade do escopo apresentado, ou poderá versar sobre apenas parte deste;
- VI - indicar os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, e os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizada;
- VII - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município, na rede mundial de computadores e, quando se entender conveniente, em jornais de ampla circulação;
- VIII - dispor sobre a necessidade ou não do cadastramento prévio para a participação no PMI; e

75



CIDENNF

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do
Norte e Noroeste Fluminense

IX - disciplinar a forma e limites máximos para eventual reembolso das despesas incorridas com os estudos, conforme previsto no art. 13 desta Resolução.

Art. 7º - A manifestação dos interessados participantes do PMI deverá ser apresentada pessoalmente mediante requerimento apresentada no protocolo, encaminhada via correio, ou, quando expressamente previsto no Chamamento Público, por meio eletrônico, no prazo e condições estabelecidos pelo Cidennf.

Art. 8º - Deverá ser assegurado a qualquer interessado solicitar informações, por escrito, a respeito do PMI, em até dez dias úteis, antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao término do prazo previsto no caput.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em cinco dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo e em seus parágrafos poderão ser alterados, mediante previsão expressa no Chamamento Público, desde que razões de natureza técnica assim recomendarem.

Art. 9º - O Cidennf, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade solicitante no Diário Oficial do Município ou outra fonte de reprodução oficial dos atos da Administração municipal, até dez dias antes da sua realização.

§ 2º A sessão de que trata o caput deste artigo não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação pertinente.

Art. 10 - O Cidennf poderá se valer de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações encaminhadas.

Art. 11 - Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Parágrafo Único: A participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

Art. 12 - Os particulares interessados em participar do PMI deverão:

TB



CIDENNF

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do
Norte e Noroeste Fluminense

- I - fornecer as informações cadastrais solicitadas pelo órgão ou entidade solicitante, seu endereço completo, área de atuação, e, na hipótese de pessoa jurídica, o nome de um representante, com dados para contato, devendo, em todos os casos, responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer;
- II - enviar as informações em conformidade com a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 13 - Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pela administração pública solicitante.

§ 1º Na hipótese de utilização dos estudos de viabilidade, investigações, levantamentos, projetos de soluções inovadoras, dados, informações técnicas e/ou pareceres apresentados no âmbito do PMI ("Estudos") em eventual licitação dele decorrente, deverá ser previsto no respectivo edital a obrigação do futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI, de ressarcir o responsável pelos Estudos, observados os termos e condições do Chamamento Público.

§ 2º O Chamamento Público deverá disciplinar a sistemática de pagamento, prevendo limite máximo para o reembolso de despesas e a forma de divisão do reembolso, respeitado o limite máximo previsto, para o caso de utilização parcial dos estudos apresentados pelos eventuais participantes do PMI.

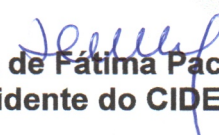
Art. 14 - O Cidennf poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

- I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;
- II - solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos;
- III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 15 - O Cidennf deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos entes consorciados, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quissamã (RJ), 27 de outubro de 2021.


Maria de Fátima Pacheco
Presidente do CIDENNF

PUBLICADO NO DOE

EDIÇÃO: 061 / 01

EM 28/10/2021


ASSINATURA

Thaisa da Silva Barreto
Assessor I
Matrícula: 006
CIDENNF